

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA (RELATOR)

PROCESSO Nº 00600-00001734/2024-13-e

Processo digital: 2739/2024-e

CONDSEF – CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, entidade de representação sindical em grau superior, registrada no CNPJ sob o número 26.474.510/0001-94, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco K, nº 30, 15º andar, Edifício Denasa, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.398-900, **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO – FENADSEF**, entidade de representação sindical em grau superior, registrada no CNPJ sob o número 22.110.805/0001-20, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco K, nº 30, 15º andar, Edifício Denasa, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70398-900, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados (**procuração em anexo**), email brasil@lbs.adv.br, telefone (61) 3366-8100, solicitar ingresso como **TERCEIRO INTERESSADO** no processo em epígrafe, pelas razões que se seguem.

Conforme estabelecido nos estatutos da CONDSEF e FENADSEF, trata-se de entidades de representação sindical em grau superior, com abrangência nacional, de representação sindical das entidades de classes que congregam todos os servidores públicos e trabalhadores vinculados à administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, tanto da ativa, quanto aposentados e pensionistas.

A CONDSEF, criada ainda em 1990, conta com mais de três décadas de atuação na defesa dos interesses da categoria e representa cerca de 80% dos servidores do Executivo Federal e empregados públicos em uma estrutura com treze departamentos e cinco empresas públicas.

A FENADSEF, criada para congregar os sindicatos gerais filiados à CONDESEF, representa hoje cerca de 800 mil servidores públicos em todo o Brasil, sendo reconhecida como a maior federação no seu segmento da América Latina.

Como confederação e federação, são voltadas para a articulação política e informacional de toda a base sindical dos servidores públicos dos diferentes Estados, com representatividade de categoria de grande relevo social e expressivo quantitativo, que exercem a força motora dos serviços públicos em geral, afetando a sociedade como um todo.

Entre as suas finalidades e prerrogativas, está a defesa e representação dos interesses dos trabalhadores no serviço público federal perante o Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, conforme disposto no artigo 3º, I e II do Estatuto da CONDSEF e artigo 3º, I e II do Estatuto da FENADSEF, que possuem estipulação idêntica:

Art. 3º São prerrogativas da CONDSEF:

I. Representar perante o Poder Executivo, em qualquer de suas esferas ou escalão, perante as autoridades do Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, perante o Poder Legislativo, os interesses dos trabalhadores no serviço público federal, bem como perante o Tribunal de Contas da União, Polícias Judiciárias Estaduais ou qualquer Superintendência Regional da Polícia Federal;

II. Congregar, defender e representar os interesses coletivos ou individuais, em juízo ou fora dele, da Categoria Profissional nos termos do artigo 1º deste Estatuto, inclusive na qualidade de substituto processual, em questões judiciais, extrajudiciais e administrativas, inclusive perante os cartórios;

Art. 3º São prerrogativas da FENADSEF:

III. Representar perante o Poder Executivo, em qualquer de suas esferas ou escalão, perante as autoridades do Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, perante o Poder Legislativo, os interesses dos trabalhadores no serviço público federal, bem como perante o Tribunal de Contas da União, Polícias Judiciárias Estaduais ou qualquer Superintendência Regional da Polícia Federal;

IV. Congregar, defender e representar os interesses coletivos ou individuais, em juízo ou fora dele, da Categoria Profissional nos termos do artigo 1º deste Estatuto, inclusive na qualidade de substituto processual, em questões judiciais, extrajudiciais e administrativas, inclusive perante os cartórios;

Em face da amplitude para toda a categoria de servidores públicos federais em âmbito nacional, bem como em decorrência das suas finalidades institucionais, tem-se a representatividade da CONDSEF e FENADSEF quanto aos servidores do Ministério da Saúde, diretamente impactados pela decisão deste Tribunal.

Portanto, o pedido de ingresso como terceiro interessado justifica-se diante do fato que a matéria afeta sobremaneira os servidores públicos federais representados pela Confederação, filiados aos sindicatos de base.

Por meio da Decisão n. 2739/2024, este Tribunal determinou a devolução dos servidores do Ministério da Saúde (União) cedidos para a SES/DF, sob o fundamento que as funções de agentes de saúde e ambiental vêm sendo desempenhadas pelos servidores da União.

DECISÃO Nº 2739/2024

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar

conhecimento do Ofício nº 7183/2024-SES/GAB, de 15.07.2024 (Peça nº 46); II – em caráter excepcional, conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a fim de que cumpra, cabalmente, a Decisão nº 697/2024; III – determinar ao órgão jurisdicionado que, **no mesmo prazo, encaminhe a este Tribunal um cronograma de devolução dos servidores do Ministério da Saúde à origem e de nomeação dos aprovados no concurso público para provimento dos cargos de Agente de Vigilância Ambiental e Agente Comunitário de Saúde**, providências decorrentes dos termos das Decisões nºs 2363/2021 e 1170/2022; IV – autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para as providências pertinentes – Grifo nosso.

A decisão decorre da Representação nº 05/2024-G2P/MPCDF, que questionou a presença desses servidores na Secretaria, pois esses não realizavam visitas domiciliares de combate ao mosquito da dengue.

Compreende-se a gravidade da denúncia e a importância da nomeação dos servidores para preenchimento dos cargos vagos. No entanto, em face da inexistência de contraditório dos servidores do Ministério da Saúde, conforme irá demonstrar, os servidores oriundos do Ministério da Saúde não estão usurpando as vagas dos aprovados no concurso público.

Para melhor compreensão é preciso conhecer o processo histórico que contribuiu para que os servidores do Ministério da Saúde estivessem lotados na Secretaria de Saúde do DF.

O processo de ampla descentralização das responsabilidades de gestão e da prestação de serviços, que deu origem ao Sistema Único de Saúde (SUS), na primeira metade da década de 90, fez-se acompanhar da transferência de um quadro significativo de servidores do Ministério

da Saúde para as unidades de saúde e para a burocracia das secretarias estaduais e municipais de saúde.¹ Aproximadamente 60 mil funcionários passaram à condição de “cedidos ao SUS”, muitos deles acompanhando os hospitais e os ambulatórios do antigo Inamps e do Ministério da Saúde que foram descentralizados para essas secretarias.²

A presença dos servidores do Ministério da Saúde na Secretaria de Saúde do DF decorre atos normativos pautados na gestão descentralizada do SUS, prevista na Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a partir de diretrizes do art. 198 da Constituição Federal.

Dentre as reestruturações que foram realizadas para atender a legislação, destaca-se a Portaria nº 1399, de 14 de dezembro de 1999, que transferiu a competência aos Estados da gestão do componente estadual do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, antes geridas e executadas pela Funasa, conforme se verifica no art. 21.

Art. 21. Será descentralizada, da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, para os estados, municípios e Distrito Federal, a execução das ações de Epidemiologia e Controle de Doenças definidas como atribuições específicas desses níveis de gestão do Sistema Único de Saúde SUS, de acordo com as disposições estabelecidas nesta Portaria. Parágrafo único. Incluem-se no disposto no caput deste artigo as ações relativas às doenças abaixo especificadas: a) Malária; b) Leishmanioses; c) Esquistossomose; d) Febre Amarela e Dengue; e) Tracoma; f) Doença de Chagas; g) Peste; h) Filariose; i) Bócio;

No art. 26 da Portaria há disposição que estabelece descentralização das competências:

Art. 26. Os recursos humanos lotados nas Coordenações Regionais da FUNASA, incluindo os Distritos Sanitários, que executam ações de controle de doenças transmitidas por vetores, estarão disponíveis para serem cedidos à SES ou SMS, conforme deliberado na CIB, independentemente da sua situação de cessão atual, que poderá ser revogada, excetuando-se o quantitativo definido como necessário para as atividades que permanecerão executadas pelas Coordenações Regionais da FUNASA, inclusive aquelas efetivadas por intermédio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

A descentralização que deu origem ao SUS pode ser descrita, nesses termos, como a resultante de três movimentos político-institucionais de redistribuição de poder:³

a) uma crescente autonomia administrativo-financeira dos gestores estaduais e municipais no gerenciamento dos recursos do SUS;

b) uma redefinição escalonada das atribuições dos três níveis de governo no que se refere a responsabilidades de prestação de serviços, regulação e supervisão do sistema; e

c) uma redistribuição de recursos físicos e humanos, envolvendo o repasse de hospitais e outras unidades de saúde, pertencentes ao Ministério da Saúde e às secretarias de saúde, para as alçadas estadual e municipal, mas, de preferência, para esta última.

¹ Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2344/1/TD_758.pdf Acesso em 09/09/2024.

² Idem.

³ Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2344/1/TD_758.pdf Acesso em 09/09/2024.

Como destacou o DF em manifestação quanto à decisão n. 2739/2024, esses servidores foram responsáveis pela capacitação de todos os agentes de endemias. Posteriormente, os servidores cedidos às Secretarias de Saúde dos Municípios e do DF, em todo território nacional, a partir de 1999 foram redistribuídos à Funasa para o MS.

Menciona que os convênios de Seção entre as SES e o MS são renovados a cada 5 anos e visam a implementação do SUS, de forma a dar concretizar as disposições previstas no art. 196 da Constituição Federal, art. 7o, inciso XI, da Lei n.8.080, de 19/09/1990, art. 20 da Lei 8.270, de 17/12/1911 e art. 11 da Lei n. 9.527, não sendo uma particularidade do DF, pois todas as unidades da federação e diferentes municípios têm servidores do Ministério da Saúde atuando em conjunto com servidores das SES e MS.

A permanência dos servidores do MS na SES/DF tem amparo no ordenamento jurídico, conforme é possível se verificar da Portaria n. 243, de 10 de maio de 2015, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. O art. 2o da Portaria prevê expressamente a possibilidade da cessão nesses termos.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas poderá ser cedido para ter exercício no âmbito do SUS nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, mediante a celebração de convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo, garantida a aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para todos os efeitos e observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º O servidor de que trata o "caput" deverá ser ocupante de cargo efetivo:

I - privativo de profissional da área da saúde; ou

II - extinto ou em extinção no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou da autarquia ou fundação pública a ele vinculada.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo que não se enquadre no inciso I ou no inciso II do § 1º deste artigo somente poderá ser cedido nos termos do "caput" quando contemplado com o abono de permanência.

§ 3º As exigências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo não se aplicam às cessões já efetuadas nos termos da Portaria nº 929/GM/MS, de 26 de junho de 2001, nem às suas eventuais renovações.

Além do amparo legal para as referidas cessões, é importante destacar que em 2022, para a realização do concurso público de Agente de Vigilância Ambiental (AVA) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), houve estudo prévio do *possível déficit desses cargos no Quadro de Pessoal do DF*, quando os servidores cedidos já estavam laborando na Secretaria há anos, de

forma que as referidas cessões em nada alteram aquele cenário. Juridicamente, o servidor cedido permanece no exercício das atribuições de seu cargo, ainda que em outro órgão ou entidade, do contrário, haveria desvio de função. A alteração realizada com a cessão é apenas o local de exercício.

As atribuições a serem desenvolvidas pelos contratados para exercer as atividades de Agente de Vigilância Ambiental (AVA) e Agente Comunitário de Saúde (ACS) não se confundem com o exercício dos servidores cedidos.

Sobre esse aspecto, convém destacar as observações realizadas pelo DF em sua manifestação, na qual demonstra os possíveis impactos das devoluções dos servidores ao MS, tanto em razão do déficit da força de trabalho de agentes de vigilância ambiental disponível na Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde quanto dos impactos de uma possível retirada dos 532 servidores do Ministério da Saúde que estão cedidos na SES/DF, e indispensáveis na área administrativa de muitos postos e hospitais, em razão da carência de técnicos administrativos.

13. Atuando na DIVAL tem-se o número de 257 servidores do MS, ocupantes dos cargos: Agente de Saúde Pública, Guarda de Endemias, Motoristas, Motoristas Oficiais, Laboratoristas, Microscopistas, Atendentes, Auxiliares de Laboratório, Técnicos de Laboratório, Inspectores e Auxiliares de Saneamento, Agentes de Combate às Endemias, Visitadora Sanitária, entre outros. Convém ressaltar que os ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório, Laboratorista, Auxiliar de Laboratório são os únicos que a DIVAL possui, sendo que, em caso de devolução destes, os trabalhos como: LIRAA, identificação de triatomíneos, todos os laboratórios de entomologia, entre outros, ficarão extremamente prejudicados, visto que **não há ocupantes destes cargos** na SES/DIVAL. Da mesma forma, os trabalhos referentes à condução de veículos também sofreriam grande impacto se os ocupantes

dos cargo de Motorista e Motorista Oficial fossem devolvidos, visto que, do total de 893 servidores da DIVAL, apenas 4 são ocupantes do cargo de Motorista da SES.

14. Há que se registrar que o documento se refere a 532 servidores do Ministério da Saúde, **lotados em toda a SES** e que, na área administrativa de muitos postos de saúde e hospitais, são indispensáveis, devido, também, à carência de Técnicos Administrativos na SES.

15. Outro ponto de atenção diz respeito ao atual déficit de servidores disponíveis na DIVAL, considerando o parâmetro preconizado pelo Ministério da Saúde no documento Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, que considera a necessidade de 1 ACE para cada 800 ou 1.000 imóveis na execução das ações de prevenção e controle do mosquito *Aedes aegypti* e considerando a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD) 2021 que estima um total de imóveis existentes no DF de 963.812, **são necessários 1.204 agentes** no DF apenas para as atividades de prevenção e controle do mosquito *Aedes aegypti*.

16. Observa-se portanto que a força de trabalho de agentes de vigilância ambiental disponível na Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde está abaixo das necessidades da pasta e, ainda que a totalidade do cadastro reserva do concurso vigente fosse nomeada, as necessidades desta Diretoria ainda não seriam supridas na sua totalidade.

Ademais, ainda que seja realizada a reversão das cessões, os atos de devolução devem ser devidamente motivados e fundamentados com informações sobre a necessidade da devolução, a partir da comprovação de ausência de prejuízo para os serviços públicos prestados.

Efetivamente, as devoluções poderão causar desassistência da população quanto ao trabalho que vem sendo desempenhado pelos servidores cedidos, atribuições essas que não poderão ser desenvolvidas por Agente de Vigilância Ambiental (AVA) e Agente Comunitário de Saúde (ACS).

Outro aspecto mencionado pelo DF, que deve ser considerado, é que atualmente as atribuições realizadas pelos servidores cedidos são de competência dos Estados e Municípios, e não mais do Ministério da Saúde, de forma que estes agentes não teriam função a ser desempenhada no órgão de origem, o que poderá gerar mão de obra ociosa e alto custo à União, além de constituir um precedente perigoso para outras unidades da federação.

18. Tendo em vista que as atribuições realizadas pelos servidores cedidos são hoje de competência dos Estados e Municípios e não mais do Ministério da Saúde, estes agentes não teriam função a ser desempenhada no órgão de origem. Ainda nesta linha, caso a decisão do TCDF seja acatada, será gerado um precedente jurídico temeroso, com risco de que venha a ser replicado em outras UF e/ou municípios. Neste caso, os servidores em questão não teriam mais viabilidade de serem lotados para exercerem suas funções em qualquer localidade e se tornariam mão de obra ociosa, gerando prejuízos significativos também para a União que teria que continuar arcando com as despesas de pessoal.

19. Dessa forma, conclui-se que o atendimento da **Decisão nº 2739/2024** do TCDF de restituir os servidores cedidos do Ministério da Saúde em suspensão ao CONVÊNIO Nº 339/2023 trará importantes impactos negativos à Saúde Pública, incorrerá em aumento de gastos para o GDF, promoverá uma ineficiência do estado gerando ociosidade de servidores públicos, ferirá os princípios e diretrizes do SUS previstos na Constituição Federal, não trará qualquer impacto na nomeação de servidores aprovados em concurso e gerará um precedente jurídico com potenciais repercussões de larga escala em toda a União. Entende-se portanto, que a **Decisão nº 2739/2024** precisa ser reavaliada à luz dos esclarecimentos aqui presentes e que seja considerada a suspensão dos seus efeitos.

Entende-se que a nomeação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e de vigilâncias ambiental em saúde (AVAS) é essencial para a realização de visitas domiciliares de combate ao mosquito da dengue e outras atividades próprias da função, no entanto, a permanência de servidores da União na SES/DF não impede, nem dificulta as nomeações, tendo em vista que as atribuições são diversas, não diz respeito ao mesmo cargo, além do evidente déficit de pessoal.

A CONDSEF manifesta-se contra as devoluções e expressa preocupação com a desassistência da população, em violação de princípios e diretrizes do SUS. Requer o acolhimento como terceiro interessado afim de contribuir e incidir no presente processo.

Requer que as publicações/notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Dr. José Eymard Loguercio**, inscrito na **OAB/DF 1.441-A** e **OAB/SP 103.250**, **sem exceção e sob pena de nulidade.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
OAB/DF 1.441-A e OAB/SP 103.250

CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO
OAB/DF nº 28.404

MÁDILA BARROS SEVERINO DE LIMA
OAB/DF Nº 53.531